

## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE FRENTE À INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS DE SAÚDE PÚBLICA

Diego Rogério de Oliveira Freitas<sup>1</sup>  
Mab Cristina da Silva Nicolau<sup>2</sup>  
Delner do Carmo Azevedo<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa visa as instituições filantrópicas que exercem um papel fundamental na sociedade brasileira, sobre tudo aquelas que destinam suas atividades à prestação de serviços à saúde pública por meio de convênios e contratos administrativos. Neste sentido, em virtude da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709 de 2018), que passou a regular o tratamento de dados pessoais no Brasil, trazendo em seu texto previsão de sanções que podem alcançar o montante de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O presente estudo vislumbra, através de abordagem dedutiva e dialética, por meio de obras doutrinárias, artigos científicos, notícias e estudos acadêmicos, refletir acerca dos possíveis impactos financeiros causados pela LGPD às instituições filantrópicas de saúde pública. Desta forma, através da análise dos institutos da referida norma, seus conceitos e aspectos normativos, mormente em relação aos seus possíveis reflexos ou impactos do ponto de vista pecuniário nas instituições filantrópicas, especificamente aquelas prestadoras de serviços de saúde de natureza pública, verifica-se que a lei não trouxe tratamento diferenciado a estas instituições, o que poderá trazer sérias dificuldades do ponto de vista de *Compliance* e adequação à referida norma, já que tais entidades corriqueiramente são geridas sob difícil situação financeira. Não se pretende, contudo, esgotar o tema, mas sim, trazer reflexões atinentes ao contexto desta importante inovação legislativa e seus respectivos impactos, colocando em diálogo a realidade das instituições filantrópicas em comento e as implicações, sobretudo do ponto de vista de investimento, sobretudo em tecnologia da informação, necessários à adequação aos requisitos da Lei, eventualmente necessários à prevenção de descumprimentos e as consequentes sanções.

2060

**Palavras-chave:** LGPD Lei geral de proteção de dados. Privacidade. Dados pessoais. Instituições filantrópicas de saúde pública.

<sup>1</sup> Centro Universitário São Lucas.

<sup>2</sup> Centro Universitário São Lucas.

<sup>3</sup> Professor. Centro Universitário São Lucas. Especialista em Direito Administrativo e Gestão, pela Faculdade FAPAN.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD nº 13.709/18, entrou em vigorno dia 15 de agosto de 2018, inspirada pela GDPR - General Data Protection Regulation da União Europeia, para proteger as informações pessoais, criando regras de conduta e punições para casos de vazamento de dados pessoais. <sup>4</sup> As sanções da lei, entraram em vigor no dia 01 de agosto de 2021, onde responsabiliza pessoas físicas desde que tratem dados com fins econômicos e todas as pessoas jurídicas responsáveis pela guarda e uso seguros dos dados pessoais.

De acordo com a Lei 13.709/18, no seu artigo 52, as sanções variam desde notificações, publicização do vazamento até multa de R\$ 50.000.000,00 ou 2% do faturamento bruto da empresa, por infração.<sup>5</sup>

Antes da LGPD, as empresas faziam livre uso das informações obtidas apartir de dados de bases de terceiros sem o consentimento das pessoas. Essas informações eram armazenadas em um banco de dados das empresas e utilizados como estratégia para melhorar o posicionamento no mercado, direcionando o que um indivíduo deveria adquirir, traçando perfil de consumo de cada pessoa.

As informações pessoais são bens de valores incomensuráveis, uma farmácia que coleta essas informações, pode passar para um laboratório, esse laboratório pode repassar para uma operadora de plano de saúde e assim delimitar que tipo de atendimento ou que tipo de cliente ela quer ter em sua carteira, devido às suas comorbidades.

Outro ponto, é o fato da LGPD não fazer distinção entre as áreas de atuação, ela abrange todos os setores que trabalham dados de privacidade, fazendo com que no caso de instituições de saúde, também, sejam tratadas como instituições comerciais, apesar de existir a norma do prontuário do paciente, que define o prontuário médico, constando ali as responsabilidades do profissional e a Comissão de Revisão de Prontuários; resolução CFM nº 1.821/2007, onde aprova as normas técnicas para digitalização e uso dos prontuários eletrônicos, assim como a eliminação dos registros em papel. Ainda assim, será preciso sofrer essa adequação conforme o texto da Lei 13.709/18.

Então, para uma devida adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, é necessário

---

<sup>4</sup> LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, v. 1, p. 39-52, 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023

investimentos em tecnologias, em contratação de funcionários para lidar diretamente com segurança da informação, bem como, em treinamentos de funcionários e colaboradores hospedados nas instituições. Educar desde o funcionário com o cargo mais simples até o cargo mais alto da instituição, sem exceções.

Numa organização de saúde pública, parceira do SUS, parceira de secretarias municipais e estaduais de saúde, é complicado, não existe verba específica destinada por esses órgãos para esse fim. A instituição terá que usar de recursos próprios para poder se adequar minimamente ao que a lei pede, ainda assim, não existem garantias de não serem punidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

As instituições filantrópicas que recebem doações e verbas públicas, terão que usar de criatividade e de seu corpo funcional para executar treinamentos, ter um diálogo claro com os setores jurídicos, processos, marketing, comunicação, recursos humanos e mais ainda com o setor de tecnologia da informação, para formarem um Comitê, a Alta gestão deverá contratar ou atribuir a função de Encarregado de Proteção de Dados, para gerenciar todo esse processo interno.

Buscar investimentos junto aos órgãos governamentais e expor a demanda para uma vez que usar seus recursos, não tenham que prejudicar algum ou alguns serviços executados pelo atendimento hospitalar, ou até compras de medicamentos.

Nesse sentido, este trabalho se propõe a trazer possíveis respostas à seguinte pergunta: Como é possível adequar a LGPD numa instituição filantrópica de saúde pública que não recebe verba específica para essa adequação da Lei Geral de Proteção de Dados?

## **2 SENTIMENTO CONSTITUCIONAL DE 1988 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO**

O artigo 5º, da Constituição Federal, teve seu texto promulgado no dia 05 de outubro de 1988, onde os incisos X e XII, nos remete aos direitos fundamentais ligados diretamente a proteção de dados pessoais, neles, observam-se o teor dos textos mais adiante e é com base nesses direitos que a Lei 13.709/18.

De acordo com Copetti<sup>6</sup> “ Lei Geral de Proteção de Dados, nasce, entra em vigor, derivando dela seus desdobramentos, como a Lei 13.787/18 e a Lei 14.289/22, sendo incluída através de Emenda Constitucional, constando definitivamente no rol dos Direitos

---

<sup>6</sup> COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. A SALVAGUARDA DA PRIVACIDADE E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 5, n. 1, p. 44-62, 2022.

## Fundamentais previsto na Constituição Federal.”

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.<sup>7</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, nº 13.709/18, veio inspirada pela GDPR - General Data Protection Regulation Europeia, com o intuito de regular os dados pessoais, pois se trata de um instituto da maior relevância, uma vez que, presente no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Para Carvalho<sup>8</sup> “foi através da Emenda Constitucional nº 115/22, alterando a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.”

2063

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgaram a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 2º O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação<sup>9</sup>

Mas, antes de entender o texto da Emenda Constitucional nº 115/22, é preciso sabermos quais direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 constam diretamente sob o olhar da Lei 13.709/18.

Os direitos fundamentais podem ser definidos como direitos inerentes à pessoa

<sup>7</sup> BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>8</sup> CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista da ESMESC*, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115/22*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023.

humana e essenciais à vida digna. Ainda, deve-se ressaltar que é dever do Estado protegê-los, no entanto, eles também possuem algumas características próprias.

## 2.2 Da privacidade

O direito fundamental da Intimidade, é o condizente com a sua privacidade, havendo interesse público com previsão no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, também é válido acrescentar o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 e a Lei Carolina Dieckmann, Lei Nº 12.737/2012, que é uma alteração no Código Penal Brasileiro voltada para crimes virtuais e delitos informáticos.<sup>10</sup>

Assim entende Copetti<sup>11</sup> “Nessa linha, o direito à privacidade ganhou amparo jurídico, em detrimento ao que foi reunido nos instrumentos normativos, colaborando para a tutela dos direitos e garantias de maneira mais eficiente, principalmente no ambiente digital”

Porém, mesmo após a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados, instituída pela Medida Provisória 869/2018, existem fragilidades que precisam ser protegidas do ponto de vista do uso da internet, em detrimento da severidade das sanções previstas no texto da Lei.<sup>12</sup>

O que se quer é garantir confiança e integridade, proporcionando maior segurança jurídica, incluindo o dever de proteger o direito à privacidade.

Os direitos fundamentais decorrem da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, onde se faz necessário uma proteção contra a ação arbitrária e coercitiva do Estado, prevista na Constituição, correspondendo aos mais importantes valores, que são fundamentais para a proteção normativa.

A Lei Geral de Proteção de Dados vem sendo debatida e criando robustez, passando por modificações e aperfeiçoamentos, gerados através de diálogos entre o governo, sociedade civil e a iniciativa privada é um avanço para o Brasil, principalmente pelo fato do Brasil ter adotado a proteção de dados em lei, com certo atraso.<sup>13</sup>

O uso de dados pessoais tem como objetivo proteger a privacidade e intimidade dos

<sup>10</sup> CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista da ESMESC*, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2021.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. A Salvaguarda da Privacidade e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 5, n. 1, p. 44-62, 2022.

<sup>13</sup> CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista da ESMESC*, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2021.

indivíduos, além de formalizar a responsabilidade sobre o uso de dados pelas empresas.

O direito à privacidade variou ao longo dos anos, como demonstrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo XII prevê a inviolabilidade da vida privada, seja no meio familiar, no lar, e até nos meios de comunicação como correspondência.<sup>14</sup>

Além disso, o direito à privacidade está vinculado profundamente aos direitos de personalidade, que são intrínsecos ao próprio homem, existindo com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana, a personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.<sup>15</sup>

A intimidade é um ambiente exclusivo de alguém que reserva para si, sem alarde sem alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um ambiente particular digno do direito que lhe assiste, principalmente no meio familiar, corporativo, acadêmico ou em sua vida cotidiana envolvendo a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável, das quais, em princípio, são excluídos terceiros.<sup>16</sup>

### 2.3 Da Imagem

O direito fundamental da imagem é um dos direitos da personalidade que foram consagrados na Constituição, também no artigo 5º, inciso X, sendo inerente a cada indivíduo, pessoa física ou jurídica, e que se violado gera o dever de reparação<sup>17</sup>

O direito à imagem é de fato a visualização da personalidade, sendo um direito muito próximo dos demais direitos da personalidade, mas eles não se confundem, nem podem ser considerados o mesmo direito.

O direito à imagem possui forma própria de proteção, ou seja, a captação da imagem

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> SANTIAGO, Isabel Teixeira. SOUZA, Luana Oliveira Sutério. *A simplificação do consentimento Do Titular De Dados Na Lgpd. E As Implicações No Exercício Do Direito Fundamental À Privacidade Nas Redes Sociais* 2022.

<sup>16</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. (2021). Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *In Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 88, 439-459. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

de alguém só será lícita se a pessoa manifestar seu consentimento, sendo este tácito ou expresso, se não houver consentimento da imagem de uma pessoa pública, ainda assim é lícita essa captação, pois quando se tratar de pessoa com notoriedade, de pessoa que ocupe cargo importante, de exigência de polícia ou de justiça de finalidade científica, didática ou cultural, ou de interesse público no fato, tenha ele ocorrido publicamente ou em locais públicos. Todos os demais casos, a princípio, irão ferir o direito à imagem do fotografado.<sup>18</sup>

#### **2.4 A Emenda Constitucional nº 115/22: a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais**

Descreve Marcantonio<sup>19</sup> “que entrou em vigor no dia 10/02/2022, uma vez promulgada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional (EC 115), que inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais.”

O texto também fixa a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Da análise minuciosa da emenda, é uma ponte também para o favorecimento em tecnologia no Brasil, alinhada com o Marco Civil da Internet, de 2014, e a própria Lei Geral de Proteção de Dados, de 2018.

Ainda De Sá<sup>20</sup> entende que “os dados, as informações pessoais pertencem, de direito, ao indivíduo e a mais ninguém.” Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal.

É preciso que se diga que a cada momento as informações estão disponíveis por meios de tecnologia cada vez mais avançadas, como a revolução da inteligência artificial, elas são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão.

Sem intervenção humana direta e controle de fora, sistemas inteligentes podem conduzir diálogos com clientes em centros de atendimento on-line, pegar e manipular objetos

---

<sup>18</sup> MARCANTONIO, Denise Jacques. *Direito fundamentais e direitos da personalidade: o direito à imagem*. 2020. 24 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022).

<sup>19</sup> DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE LIMA, Taisa Maria Macena. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 36, n. 14, p. 27, 2021.

<sup>20</sup> DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE LIMA, Taisa Maria Macena. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 36, n. 14, p. 27, 2021.

com precisão, classificar as pessoas e seu comportamento, entre outras tarefas. Um exemplo de uso da inteligência artificial (AI) é o que alguns escritórios de advocacia fazem na busca de depósitos judiciais de um mesmo CNPJ, onde a inteligência artificial faz a busca automaticamente, através de plataformas tecnológicas, facilitando a busca e o ganho real de tempo, para a recuperação desses valores.<sup>21</sup>

Mais que isso: máquinas podem “ensinar a si próprias” novas estratégias e procurar novas evidências para analisar. Por executarem tarefas sem direção humana ou sem supervisão, são denominados “autônomos” e, por serem capazes de aprender, machine learning. A máquina liberta do homem pode parecer ficção, mas, na verdade, é motivo de reflexões e debates, que impulsionam o desenvolvimento de políticas e a criação de normas jurídicas voltadas ao uso da inteligência artificial (AI)<sup>22</sup>

Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe absolutamente claro, qual o papel do estado com a segurança dos dados pessoais cujo valor é inegociável no que se refere a liberdade individual.

### 3 A LEI 13.709/18: CONDIÇÕES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

2067

Em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.709, que definiu as condições para tratamento de dados pessoais no Brasil.<sup>23</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conceitua dados pessoais, determina responsabilidades, estabelece obrigações e sanções, criando definições de poderes para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados regulamentar, fiscalizar e multar os agentes de tratamento de dados que descumprirem as diretrizes da lei.<sup>24</sup>

Publicada em agosto de 2018, a LGPD foi aprovada originalmente com *vacatio legis* de 18 meses. Ou seja, em sua primeira versão, a Lei nº 13.709 foi planejada para ter sua vigência a partir de fevereiro de 2020, de forma que as instituições que tratam dados pessoais tivessem tempo para organizar seus processos e estrutura de segurança.<sup>25</sup>

<sup>21</sup>MARCANTONIO, Denise Jacques. *Direito fundamentais e direitos da personalidade: o direito à imagem*. 2020. 24 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022).

<sup>22</sup>DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE LIMA, Taisa Maria Macena. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 36, n. 14, p. 27, 2021.

<sup>23</sup>BRASIL. *LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023

<sup>24</sup>Idem.

<sup>25</sup>DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE LIMA, Taisa Maria Macena. Inteligência artificial e Lei Geral de



Contudo, em atenção aos apelos por um prazo maior de adequação, por medida provisória, o então Presidente da República, Michel Temer, editou e publicou a Medida Provisória nº 869, alterando a vigência para agosto de 2020, um acréscimo de 6 meses ao prazo original. A mesma MP 869 criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que tem funções de regulação, fiscalização e sanção <sup>26</sup>

Em julho de 2019, a MP 869 foi convertida na Lei nº 13.853, fixando o prazo de vigência da LGPD para agosto de 2020 e estabelecendo as bases de atuação da ANPD.<sup>27</sup>

Durante o ano de 2020, com os impactos da Pandemia da COVID-19, muitas foram as manifestações para uma nova alteração no prazo de vigência, e a LGPD passou por uma nova alteração, em julho, foi publicada a Lei nº 14.010, que manteve a vigência da LGPD para agosto do mesmo ano, alterando o prazo para sanções administrativas, entrando em vigor no dia 01 de agosto de 2021

(<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/709>).<sup>28</sup>

Em setembro de 2021, o Congresso Nacional votou a Lei nº 14.058, que, entre outras medidas para o enfrentamento à Pandemia da COVID-19, discutia uma nova alteração na vigência da LGPD:

Contudo, por uma questão relacionada ao regimento interno do Senado Federal, uma mesma matéria não poderia ser objeto de debate no mesmo exercício legislativo, o que prejudicou a votação da nova prorrogação, mantendo-se as definições de prazo e vigência anteriores, assim, a Lei Geral de Proteção de Dados é a vigente e tem duas obrigações exigíveis por titulares e representantes legais desde 19 de setembro de 2020; as sanções administrativas têm sua vigência desde 1º de agosto de 2021.<sup>29</sup>

2068

Embora a LGPD seja uma “lei nova”, muitas de suas obrigações e conceitos já são previstos na legislação brasileira, com grande repercussão e rigor, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou

---

Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 36, n. 14, p. 27, 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 13.853/2019. estabelecendo as bases de atuação da ANPD Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2023.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE LIMA, Taisa Maria Macena. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 36, n. 14, p. 27, 2021.

<sup>29</sup> LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, v. 1, p. 39-52, 2021.

moral decorrente de sua violação.”<sup>30</sup>

Em 1990, com a publicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078, já se previa o acesso aos dados pessoais armazenados em bancos de dados, fichários etc. (art. 43), e a ele (consumidor) é assegurado o direito de correção dos dados e de informação quanto às fontes.<sup>31</sup>

Pode-se ver igualmente sobre a inviolabilidade da vida privada no art. 21 do Código Civil, que estabelece: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.<sup>32</sup>

Em 2011, a Lei nº 12.414, estabeleceu critérios para formação de bancos de dados para formação de histórico de crédito, definindo regras para obtenção, guarda e uso dos dados pessoais tratados.<sup>33</sup>

Em 2012, a Lei nº 12.737 tipificou como crime o acesso não autorizado a “dispositivo informático”, já em 2014, a Lei nº 12.965, ao estabelecer critérios, garantias e deveres para uso de Internet no Brasil, incluiu entre seus princípios a segurança e a privacidade de informações pessoais, bem como a necessidade de consentimento e limites de tratamento excessivo de dados pessoais, isto é, sem finalidade adequada, ou seja, já é da nossa experiência legislativa e do nosso cotidiano a aplicação de conceitos de proteção e privacidade de dados, cabendo à LGPD um papel de verticalizar o tema, definindo critérios e estabelecendo sanções.<sup>34</sup>

De acordo com Aragão<sup>35</sup> “As referências internacionais da proteção à privacidade e as definições para proteção de dados pessoais não são inovações do legislador pátrio nacional, sequer nos coloca na vanguarda do tema em relação ao mundo.”

Ao publicar a LGPD, o Brasil ocupa tardiamente uma posição entre os países que têm o tema como importante, ao ponto de ser garantido por lei nacional, a título de exemplo, a

<sup>30</sup> BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL, 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Presidência da República. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>33</sup> LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, v. 1, p. 39-52, 2021.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> ARAGÃO, S. M. de; SCHIOCCHET, T. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde*, [S. l.], v. 14, n. 3, 2021. DOI: 10.29397/reciis.v14i3.2021. Disponível em: <<https://homologacao-reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2021>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

União Europeia (UE), desde a década de 90, tem o assunto em pauta, regulamentado por diretivas do Grupo econômico.

Argentina, Chile e Uruguai, citando alguns países, já possuem suas leis de proteção de dados há vários anos, a relevância e o destaque para proteção e privacidade de dados se acentuam com a publicação, em 2016, do Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE, que, ao entrar em vigor em maio de 2018, pressionou outras nações a evoluírem com suas regulamentações por força econômica.<sup>36</sup>

Explana Gerum <sup>37</sup> “Os Estados Unidos da América do Norte (EUA), em razão do seu modelo legislativo, não têm uma única lei sobre o tema.” Mas isso não significa que são menos exigentes, ou que não exista regulamentação, pelo contrário, as legislações estaduaise os modelos de gestão e padronização de qualidade exigidos pelos órgãos de controle fazem com que seja uma das mais complexas e rigorosas legislações para proteção de dados do mundo.

Ainda o autor Gerum <sup>38</sup> “A Lei Geral de Proteção de Dados cria direitos, impõe controles e estabelece sanções, para sua adequação, é fundamental que todos conheçam seus principais conceitos, permitindo a melhor compreensão do texto da lei assim como sua aplicação.” É indispensável se ter ciência, conceitualmente sobre os dados pessoais, é qualquer informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável.

É considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa.<sup>39</sup>

Os dados pessoais sensíveis, são os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.<sup>40</sup>

O tratamento, significa toda e qualquer operação realizada com dados pessoais, seja

---

<sup>36</sup> MENDONÇA, Fernanda Graebin. Proteção de dados pessoais na Internet: análises comparativas da situação do direito à autodeterminação informativa no Brasil e em países latino-americanos. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA*, v.21, n. 1, p. 283-311, 2021.

<sup>37</sup> GERUM, Antonio Cesar Albuquerque. *Comparação de modelos formais de segurança da informação: estudo de caso do sistema de controle de registros de saúde em Unidade de Saúde da Família (USF)*. 2022.

<sup>38</sup> GERUM, Antonio Cesar Albuquerque. *Comparação de modelos formais de segurança da informação: estudo de caso do sistema de controle de registros de saúde em Unidade de Saúde da Família (USF)*. 2022.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

por meio automatizado ou não, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

De acordo com Pinheiro <sup>41</sup> “O controlador, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.”

O operador, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Santiago afirma que, “A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD.”

O subcontratado, significa qualquer contratado pelo contratante, ou por qualquer outro subcontratado do contratante, que concorde em receber, do contratante ou de qualquer outro subcontratado, os dados pessoais exclusivamente destinados para atividades de tratamento permitidas em conformidade às instruções do contratante em termos deste instrumento.

2071

O incidente de segurança, é o acontecimento indesejado ou inesperado que se hábil a comprometer a segurança dos dados pessoais de pessoa física, tratados em decorrência do presente instrumento contratual, de modo a expô-los a acessos não autorizados, de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

O prazo inicial de vigência foi definido para os primeiros meses de 2020, contudo, a MP 869 alterou a vigência para agosto de 2020, em razão da Pandemia da COVID-19, a vigência das sanções foi alterada para agosto de 2021, permanecendo em 2020 a vigência para as demais obrigações, assim, temos obrigações de atendimento a direitos dos titulares, elaboração de documentos, gestão de incidentes e avaliações de impacto com início em 19/09/2020, as sanções administrativas (art. 52) se iniciou em 01/08/2021.<sup>42</sup>

<sup>41</sup> PINHEIRO, Patricia P. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018*. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%2021FINAL%20%2022/gpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>42</sup> PINHEIRO, Patricia P. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018*. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%2021FINAL%20%2022/gpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

### 3.1 Da Portaria 167/22: sobre a disponibilização do acesso, para terceiros, dos dados e informações que específicas

Explana Gerum <sup>43</sup> “Essa portaria foi publicada pela Receita Federal, e ai talvez até o momento sejaa maior contradição ofertada pelo Estado em contra ponto ao que defente a Lei 13.709/18.” A Portaria 167/22, autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados pessoais e de informações específicas, indo de encontro ao que a LGPD defende.

O texto da referida Portaria, publicada no Diário Oficial da União do dia 19/04/22, diz que o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) foi oficialmente autorizado pela Receita Federal a disponibilizar a terceiros o acesso a um amplo conjunto de dados pessoais e informações de pessoas jurídicas, contidos em seu banco de dados.

De acordo com Aragão <sup>44</sup> “A portaria também permite ao Serpro cobrar por esse acesso, o que parece justificar a medida sem que houvesse qualquer regulação a respeito por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).”

Ainda de acordo com a portaria, a iniciativa visa a melhoria das políticas públicas sobre compartilhamento de informações à sociedade, sem qualquer explicação ou aprofundamento, confrontando a Lei 5.615/70, no seu art. 1º, que limita sua atividade à “execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados” <sup>45</sup>

Art 1º O serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.<sup>46</sup>

Embora o compartilhamento de dados, de fato, possa tornar a administração pública mais eficiente, mas, o que preocupa é a atuação comercial do Serpro, que usa essa justificativa para um eventual caso de privatização, focando na venda de dados pessoais, ao invés de atuar na prevenção aos inúmeros incidentes de dados que ocorrem no âmbito do Governo Federal.

De acordo com Rodotá <sup>47</sup> “É extremamente preocupante que a portaria tenha deixado

<sup>43</sup> GERUM, Antonio Cesar Albuquerque. *Comparação de modelos formais de segurança da informação: estudo de caso do sistema de controle de registros de saúde em Unidade de Saúde da Família (USF)*. 2022.

<sup>44</sup> ARAGÃO, S. M. de; SCHIOCCHET, T. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde*, [S. l.], v. 14, n. 3, 2021. DOI: 10.29397/reciis.v14i3.2021. <https://homologacao-reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2021>. Acesso em: 16 mar. 2023.

<sup>45</sup> RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

<sup>46</sup> BRASIL. *Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)*, criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>47</sup> RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

de prever os parâmetros mínimos que visem proteger os dados pessoais que venham a ser compartilhados.”

A transferência de dados pretendida pelo Serpro, se considerada supostamente como base legal e finalidade a proteção ao crédito, atenderia a empresas que atuam no sistema financeiro.

Contudo, tal cenário é uma mera suposição, pois não sabe quem serão, de fato, os terceiros, já que não há limitação na norma. O que se sabe, no entanto, é que há na edição da portaria um evidente descaso com a transparência no tratamento de dados pessoais.

A norma, de fato, afronta a cultura de proteção de dados que vem se fortalecendo no Brasil a tal ponto que, em reação imediata, a ANPD informou em nota de esclarecimento publicada em suas redes sociais (20 de abril) haver instaurado um processo administrativo de fiscalização, visando investigar o alcance dessa iniciativa.<sup>48</sup> O compartilhamento amplo de dados pessoais sem o estabelecimento de critérios objetivos constituiu um retrocesso aos direitos de privacidade e de segurança dos cidadãos, podendo configurar uma ameaça para a democracia brasileira.

Contudo, Silva<sup>49</sup> “O que se entende é que a Portaria nº 167 não atende aos parâmetros de transparência e de proteção aos cidadãos, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, devendo ser imediatamente revogada ou substituída por uma norma que proteja o direito fundamental à privacidade e à proteção dos dados pessoais.”

Nesse contexto, como tornar viável essa adequação da Lei Geral de Proteção de Dados, numa instituição filantrópica de saúde pública?

Demonstra-se como é complexa uma instituição de filantropia de saúde pública, com verbas advindas de repasses do sistema único de saúde, em sua maior parte, poder planejar dentro do seu orçamento deficitário, um investimento que não estava previsto.

vale dizer que foi indeferido um Projeto de Lei n. 365/2020, de autoria do deputado Ricardo Izar (PSD/SP) que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para incluir entidades filantrópicas no rol de exceções à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e estabelecer limite à aplicação de multa a essas entidades.<sup>50</sup>

As filantrópicas e as Santas Casas, estão em desespero pelo que se pode esperar em relação as sanções da lei, o cenário é tenso, mas, a lei está posta e é paratodos.

<sup>48</sup> RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso da et al. A SIMPLIFICAÇÃO DO CONSENTIMENTO DO TITULAR DE DADOS NA LGPD E AS IMPLICAÇÕES NO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS. In *ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS*. 21ª Ed. Salvador: Direito levado à sério, 2021, p. 104-120.

<sup>50</sup> Idem.

#### 4 O QUE É UMA INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE SAÚDE PÚBLICA?

São entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de executar ações de interesse público, voltada especificamente nesse caso, para a área de saúde. Vamos ao que dispõe a Lei 9.790/99, em seu art. 1º e § 1º:

Art.1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.<sup>51</sup>

São advindos de repasses do SUS, via Ministério da Saúde, secretarias estaduais e municipais, bem como, eventuais verbas parlamentares destinadas para beneficiar serviços de melhorias aos usuários, as doações realizadas pela sociedade e convênios internacionais com fins específicos.

O Ministério da Saúde, através da tabela SUS, uma vez realizados os procedimentos, esses analisados e auditados, são repassados via governo estadual, pela Secretaria de Saúde, e assim, repassado para a instituição, vale dizer, que esses recursos estão à disposição no Portal da Transparência do Governo do Estado.<sup>52</sup>

Já os recursos repassados pelo governo estadual, também, são analisados e auditados pela Secretaria Estadual de Saúde, e repassados a instituição, através de convênios quando o SUS não cobre a especialidade, como por exemplo, o uso do petscan, equipamento para a detectar tumores em áreas específicas e de difícil análise pela ultrassonografia.<sup>53</sup>

Esse tipo de serviço o SUS não cobre, cabendo a secretaria estadual de saúde, cobrir esse custo, o mesmo caso acontece com a braquiterapia, por isso, além do repasse SUS, existem convênios entre a instituição eo governo estadual para realizações de serviços e mutirões de cirurgias.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei 9.790/99. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE SAÚDE PÚBLICA. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023

<sup>52</sup> PINHEIRO, Patricia P. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018*. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%2021FINAL%20%2022/gpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>53</sup> ARAGÃO, S. M. de; SCHIOCCHE, T. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde*, [S. l.], v. 14, n. 3, 2021. DOI: 10.29397/reciis.v14i3.2021. Disponível em: <<https://homologacao-reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2021>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

Com os governos municipais, as verbas de repasses, são advindas de convênios específicos, para poder atender a população em determinados serviços de saúde, como por exemplo, mutirão de cirurgias para realização de vasectomias, além de todo material cirúrgico, verbas para anestesistas, enfermeiros e médicos, é necessário também o pagamento do corpo de psicólogos para após as entrevistas, se obter a certificação que o paciente está apto para realizar a cirurgia.<sup>54</sup>

As verbas parlamentares, são recursos eventuais que chegam, através de muita insistência e reuniões do corpo gestor da instituição com a bancada federal, entre senadores e deputados, sensibilizando os parlamentares quanto a necessidade desses recursos, uma vez que têm destino certo, existe o chamado vínculo, como por exemplo, ampliação do ambulatório, de um laboratório ou compra de equipamentos.<sup>55</sup>

As doações realizadas pela sociedade, são aquelas que normalmente são solicitadas via ligações telefônicas, o doador aceita fazer e recebe seu recibo, esses recursos têm parte vinculada a compra de medicamentos para as crianças portadoras de leucemia e demais patologias que envolve o câncer infantil, outra parte desses recursos são usados para viabilizar os serviços da instituição, como compra de alimentos e material hospitalar.

Os convênios internacionais, são vinculados com endereço certo, como é o caso por exemplo dos pacientes pediátricos oncológicos, esse convênio é realizado via children's hospital, St. Jude e o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, e todo o recurso é voltado para o material hospitalar, médicos, enfermeiros, técnicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas, entre outros.<sup>56</sup>

#### 4.1 A aplicação desses recursos

Segundo Mendonça<sup>57</sup> Esses recursos, em boa parte têm vínculos, como observados, mas, “os recursos que não têm vínculos específicos, que entram, mediante os repasses, principalmente pelos governos federal e estadual são aplicados em folha de pagamento, custeio, investimentos, capacitação, aquisição de equipamentos, material hospitalar, pagamento de fornecedores, entre outros.”

<sup>54</sup> SANTIAGO, Isabel Teixeira. SOUZA, Luana Oliveira Sutério. *A simplificação do consentimento Do Titular De Dados Na Lgpd. E As Implicações No Exercício Do Direito Fundamental À Privacidade Nas Redes Sociais* 2022.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> MENDONÇA, Fernanda Graebin. Proteção de dados pessoais na Internet: análises comparativas da situação do direito à autodeterminação informativa no Brasil e em países latino-americanos. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA*, v.21, n. 1, p. 283-311, 2021.

<sup>57</sup> Idem.



## 4.2 Recursos tecnológicos

De acordo com Mendonça <sup>58</sup> “um capítulo à parte, é o investimento em tecnologia, nas instituições filantrópicas, esse investimento é escasso, o apoio das verbas parlamentares e convênios com entes federativos é essencial para o desenvolvimento e aplicação de novos softwares”, onde o resultado final desse investimento é a qualidade, segurança e maior rapidez nos atendimentos ambulatoriais e clínicos, investimento em provedores de internet com uma banda de longo alcance e maior fluidez de dados, isso é o básico para que qualquer instituição possa atuar no que ela se disponha a fazer, quando falamos em tecnologia da informação.

## 5 ADEQUANDO A INSTITUIÇÃO PARA A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Estar adequado num ambiente de saúde pública, com parceria do SUS, significa lutar diariamente para deixar o titular de dados seguro e direcionado quanto as suas informações pessoais, principalmente em ambiente de saúde pública que envolve prontuário de paciente, apontando ali suas patologias, trabalhando diariamente os profissionais para terem o máximo respeito ao sigilo das informações, bem como, capacidade de saber tratar os dados pessoais de todos indivíduos hospedados numa instituição desse tipo.

2076

### 5.1 Publicação de normas e portarias

Segundo Silva <sup>59</sup> “a instituição deverá, através de portarias e normas, instituir suas políticas de segurança da informação, tornando pública a adequação a LGPD.” Treinando funcionários e colaboradores, revisando contratos com fornecedores, produzindo aditivos com cláusulas referenciando o texto da Lei 13.709/18, bem como, seus desdobramentos, como a Lei 13.787/18 e a Lei 14.289/22.

### 5.2 Nomeação do comitê gestor e do encarregado de proteção de dados – DPO

---

<sup>58</sup> MENDONÇA, Fernanda Graebin. Proteção de dados pessoais na Internet: análises comparativas da situação do direito à autodeterminação informativa no Brasil e em países latino-americanos. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA*, v.21, n. 1, p. 283-311, 2021.

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da et al. A SIMPLIFICAÇÃO DO CONSENTIMENTO DO TITULAR DE DADOS NA LGPD E AS IMPLICAÇÕES NO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS. In *ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS*. 21ª Ed. Salvador: Direito levado à sério, 2021, p. 104-120.

Na adequação, a instituição deve nomear um comitê gestor, contendo pessoas ligadas ao marketing, jurídico, tecnologia da informação, processos de qualidade, ouvidoria e recursos humanos.

Esse comitê dará apoio nas decisões junto ao encarregado de proteção de dados, conforme regimento interno, a instituição na mesma portaria, deverá nomear o Encarregado de Proteção de dados ou DPO (Data Protection Officer), uma vez, que esse profissional faça parte do time da instituição, deverá ser publicado uma portaria interna divulgando o papel do encarregado e suas responsabilidades, onde o mesmo será cadastrado junto ao Ministério do Turismo, do Governo Federal, esse profissional será quem irá tratar todas as demandas referentes a incidentes com a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.<sup>60</sup>

### 5.3 O que é um encarregado de proteção de dados – DPO?

Esse profissional tem suas funções detalhadas pela Lei 13.709/18, em seu art. 41, onde determina a nomeação desse profissional, pelo controlador da instituição e suas respectivas funções:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.<sup>61</sup>

O encarregado, terá a incumbência de representar o controlador da instituição perante a ANPD, respondendo a qualquer tipo de vazamento de informações derivadas de denúncias, ou enxergadas nas falhas institucionais, garantindo a isonomia e corrigindo esses eventuais incidentes.

### 5.4 O papel da alta gestão institucional

---

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> BRASIL. LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023

A alta gestão institucional tem o dever de fazer cumprir as determinações expostas no texto da lei, fazendo através de portarias e políticas internas, viabilizando treinamentos, reuniões esclarecedoras para a adequação dessa lei que tem vínculo com o compliance da instituição, trabalhando para obter recursos para investimentos, no sentido de fortalecer a instituição para estar preparada no caso de eventuais incidentes ou denúncias relacionadas a proteção de dados pessoais de qualquer natureza.<sup>62</sup>

### 5.5 Política pública de privacidade

É necessário que fique exposto de maneira bem visível, a política pública de dados, no site institucional.

De acordo com <sup>63</sup> “Ali o titular de dados saberá qual a finalidade de seus dados, o grau de segurança e a responsabilidade da instituição, observando todos os níveis de proteção.”

### 5.6 Publicação do canal de denúncias

Também no site institucional, além da política pública de dados, é necessário que fique evidenciado o canal de denúncias, fazendo com que essas evidências mostrem a adequação da Lei 13.709/18, onde ali, o usuário possa ter um canal de comunicação com a instituição.<sup>64</sup>

2078

### 5.7 Mapeamento crítico dos processos por setor

De acordo com Silva <sup>65</sup> “um dos processos mais críticos para adequação da lei, é a definição das áreas de processamento de dados, tanto digitais como em papel, identificar os titulares, identificar as atividades, trabalhar a mudança cultural, através de oficinas de conscientização e pontuar os macro-fluxos de dados por área.”

Construir um repositório de bases legais de leis e regulamentos, análise de impacto,

<sup>62</sup> MENDONÇA, Fernanda Graebin. Proteção de dados pessoais na Internet: análises comparativas da situação do direito à autodeterminação informativa no Brasil e em países latino-americanos. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA*, v.21, n. 1, p. 283-311, 2021.

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso da et al. A SIMPLIFICAÇÃO DO CONSENTIMENTO DO TITULAR DE DADOS NA LGPD E AS IMPLICAÇÕES NO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS. In *ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS*. 21ª Ed. Salvador: Direito levado à sério, 2021, p. 104-120.

<sup>64</sup> BRASIL. LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2023

<sup>65</sup> MENDONÇA, Fernanda Graebin. Proteção de dados pessoais na Internet: análises comparativas da situação do direito à autodeterminação informativa no Brasil e em países latino-americanos. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA*, v.21, n. 1, p. 283-311, 2021.

auditorias iniciais, estrutura de governança, inventário de dados, elaborar programa de privacidade que envolva treinamentos e elaborar também, um plano de ação a partir da análise de risco.

Da fase da adequação, vamos para a fase da organização, estabelecendo papéis e responsabilidades, gerenciando o envolvimento da alta gestão institucional, das partes interessadas, implementar e operar programas automatizados de segurança da informação.<sup>66</sup>

Na implementação, inicia-se com o sistema de classificação de dados, com controles e interesses dos titulares, políticas de controle e segurança de dados.

A governança é a fase da prática de gestão de uso de dados pessoais, observando os avisos de privacidade, plano de segurança e aviso ao titular, bem como, o plano de solicitações, reclamações e retificações.

Ainda na governança a avaliação de riscos, relatórios de proteção de dados e privacidade, sempre coletando evidências para a segurança dos titulares e da instituição, plano de respostas as violações, por categoria dos incidentes, notificações, testes e logs.<sup>67</sup>

E por fim, a realização de auditorias internas, com terceiros, avaliação anual dos planos de proteção, avaliação de impacto, de riscos e relatórios com os resultados do andamento da conformidade institucional com a Lei 13.709/18, onde existem desdobramentos na Lei 13.787/18 e na Lei 14.189/22.

## 6 A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MERECE UM TÓPICO EXCLUSIVO

Estar adequado à LGPD não implica tão somente implantar elementos de segurança digital, ou ajustar contratos. Embora a tecnologia seja indispensável para garantir a proteção aos dados, ter bons contratos estabelecendo regras para operadores, direito de regresso e responsabilidades é igualmente uma condição de sucesso na jornada.

A Lei Geral de Proteção de Dados exige que organizações se preparem em diversas frentes, como também em alinhamento de processos, revisão de rotinas e preparação de pessoas, assim, a organização deverá garantir em sua documentação controle e a gestão adequados, conforme cada estrutura, interesse e avaliação de pertinência e risco.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE LIMA, Taisa Maria Macena. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 36, n. 14, p. 27, 2021.

<sup>67</sup> DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE LIMA, Taisa Maria Macena. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, v. 36, n. 14, p. 27, 2021.

<sup>68</sup> MARCANTONIO, Denise Jacques. *Direito fundamentais e direitos da personalidade: o direito à imagem*. 2022. 24 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022).

Segundo Copetti <sup>69</sup> “Um sistema de gestão armazena e processa dados pessoais de funcionários e parceiros de seus clientes, contudo, o sistema é parte de um conjunto maior de ações às quais a organização deve ter atenção para sua conformidade.” No processo de adequação da organização destacam-se alguns outros elementos que devem ser observados quanto a seu procedimento interno para atendimento à LGPD.

Ações que devem ser observadas para a adequação são as medidas técnicas e administrativas são essas ações internas de gestão e governança que devem ser promovidas pela organização, no sentido de proteger os dados e garantir que seu processamento seja adequado, prestigiando a privacidade das informações tratadas.

Segundo Aragão <sup>70</sup> “A segurança no uso de softwares e hardwares que garantam a proteção e a privacidade das informações, como firewall, antivírus, criptografia para backup, armazenamento em nuvens etc.” Os processos de alterações no uso dos dados a partir de políticas claras de segurança da informação e de privacidade, com revisão de acessos, imposição de senha forte, minimização de dados, anonimização etc.

Com pessoas incluídas em treinamentos e capacitações para proteção e privacidade de dados, revisão periódica de desempenho e reforço contínuo de conceitos, assim como alterações no programa de integração de pessoal, incluindo políticas de segurança e privacidade bem como orientações gerais sobre segurança da informação e riscos.<sup>71</sup>

Todas as áreas envolvidas na Lei Geral de Proteção de Dados tem características multidisciplinares, envolvendo toda a organização nos mais diversos setores e departamentos. Mas, o setor de tecnologia é fundamentalmente o mais crítico, pela vigilância da segurança sobre proteção de ataques, com ferramentas adequadas para assim fazer, envolvendo o Comitê e o Encarregado para que participem e colaborem com o processo.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho tem como objetivo, demonstrar as dificuldades enfrentadas por

---

<sup>69</sup> COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. A SALVAGUARDA DA PRIVACIDADE E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 5, n. 1, p. 44-62, 2022.

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> ARAGÃO, S. M. de; SCHIOCCHET, T. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde*, [S. l.], v. 14, n. 3, 2021. DOI: 10.29397/reciis.v14i3.2021. Disponível em: <<https://homologacao-reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2021>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

instituições dessa natureza, na adequação de uma Lei Federal, que precisa de investimentos altos, principalmente em tecnologias e treinamentos de pessoal, para ficar minimamente de acordo com a lei.

Essas instituições deveriam tratar junto aos órgãos governamentais uma maneira de obter verbas específicas e endereçadas para tais investimentos, como porexemplo, emendas parlamentares que destinem recursos para esses fins, fazendo com que assim, a adequação da Lei seja feita de acordo com a segurança exigida.

Num mundo cada vez mais digital, é preciso que se enxergue a necessidade de dar segurança aos dados pessoais, o que alguns chamam de burocratização, eu vejo como segurança. Sem investimentos, se cria um hiato, e o risco de falhas acontecerem são inevitáveis.

É preciso repensar o uso de redes sociais, educação como o uso da internet, seriedade nas plataformas digitais, legislações cada vez mais específicas, sanções mais severas, investigações mais consistentes, parcerias entre países que tratam dados com legislações assertivas.

Estamos em estágio embrionário aqui no Brasil, uma vez que a lei só entrou em vigor em 2018, as punições ficam a cargo da ANPD que foi criada para fiscalizar a segurança dos dados pessoais e tem conseguido parcerias para um apoio mais direto, como o Ministério Público e os PROCONS, que estão servindo de base de apoio nessas fiscalizações.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, S. M. de; SCHIOCCHET, T. Lei Geral de Proteção de Dados: desafio do Sistema Único de Saúde. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, [S. l.], v. 14, n. 3, 2021. DOI: 10.29397/reciis.v14i3.2021. Disponível em: <<https://homologacao-reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2021>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 115/22. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Presidência da República. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 9.790/99. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE SAÚDE PÚBLICA. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2023

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.853/2019. estabelecendo as bases de atuação da ANPD Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Taina Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. Revista da ESMESC, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2021.

COPETTI, Rafael; CELLA, José Renato Gaziero. A SALVAGUARDA DA PRIVACIDADE E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 5, n. 1, p. 44-62, 2022.

2082

DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE LIMA, Taisa Maria Macena. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil, v. 36, n. 14, p. 27, 2021.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS (FBH). PAGLIA E BREUNIG COMPLIANCE (P e B Compliance). Guia LGPD para Gestão Hospitalar: orientações para a implementação das adequações necessárias à aplicação da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em hospitais. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. (2021). Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 88, 439-459. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GERUM, Antonio Cesar Albuquerque. Comparação de modelos formais de segurança da informação: estudo de caso do sistema de controle de registros de saúde em Unidade de Saúde da Família (USF). 2022.

LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. Revista do Programa de Direito da União Europeia, v. 1, p. 39-52, 2021.

MARCANTONIO, Denise Jacques. Direito fundamentais e direitos da personalidade: o direito à imagem. 2021. 24 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022).

MENDONÇA, Fernanda Graebin. Proteção de dados pessoais na Internet: análises comparativas da situação do direito à autodeterminação informativa no Brasil e em países latino-americanos. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA**, v.21, n. 1, p. 283-311, 2021.

PINHEIRO, Patricia P. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei 13.709/2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%202021FINAL%20%2022/gpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

SANTIAGO, Isabel Teixeira. SOUZA, Luana Oliveira Sutério. A simplificação do consentimento Do Titular De Dados Na Lgpd. E As Implicações No Exercício Do Direito Fundamental À Privacidade Nas Redes Sociais 2022.

SILVA, José Afonso da et al. A SIMPLIFICAÇÃO DO CONSENTIMENTO DO TITULAR DE DADOS NA LGPD E AS IMPLICAÇÕES NO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS. In ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 21ª Ed. Salvador: Direito levado à sério, 2021, p. 104-120.